

DELIBERAÇÃO CECA/CN nº 4.094, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Especifica procedimentos administrativos aplicáveis com base no § 5º do artigo 1º da Lei nº 1.356, de 03/10/88.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do § 5º do artigo 1º da Lei nº 1.356, de 03/10/88, e a necessidade de regulamentação do mesmo,

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 03/2001-VCP, de 09/04/01, que discorre sobre “Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental – Dispensa nas hipóteses do § 5º do artigo 1º da Lei nº 1.356, de 03/10/88, parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.912, de 16/12/91 – Competência da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA”,

CONSIDERANDO o Ofício nº 178/2001–VCP-PG-06, de 23/10/01, que trata da forma de elaboração do parecer técnico de que trata o § 5º do artigo 1º da Lei nº 1.356, de 03/10/88,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Poderá ser considerada desnecessária a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA apenas para os processos submetidos a esta Comissão, durante suas reuniões ordinárias, obedecendo os critérios dispostos na presente deliberação.

1. O parecer técnico de que trata o § 5º do artigo 1º da Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988, deve ser assinado por, no mínimo, 2 (dois) técnicos das instituições envolvidas no licenciamento, bem como pelo diretor responsável e pela Presidência do órgão. A conclusão de ausência de potencial e significativo dano ambiental do referido parecer técnico somente dispensará o Estudo de Impacto Ambiental quando for unânime dentre os servidores elencados.
2. É de inteira responsabilidade dos servidores supra-aludidos, além desta Comissão, sob as penas da lei, especialmente de crimes ambientais, a conclusão do parecer técnico que acorde pela ausência de potencial e significativo dano ambiental.
3. As hipóteses nas quais se conclua pela ausência de significativa degradação ambiental deverão ser publicadas em Diário Oficial, e somente poderão entrar em deliberação na CECA.

Art. 2º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 2001

TÂNIA MARIA DE SOUZA
Presidente da CECA

Emnr.

Publicada no D.O. de 18/01/02.